MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Procedimento nº 34439/2012/001/2013**
**Licença Prévia**
**ATE XVIII Transmissora de Energia**
**Linha de Transmissão**

# PARECER

## I- Introdução

Trata-se de processo administrativo de licenciamento ambiental, em trâmite na Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Alto São Francisco – SUPRAM/ASF, em que figura como empreendedora a empresa ATE XVIII Transmissora de Energia.

Esclarece-se que os autos acima discriminados aportaram nas dependências da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente do Alto Rio São Francisco em decorrência de pedido de vista formulado durante a 108ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Alto São Francisco do COPAM (Conselho de Política Ambiental de Minas Gerais).

O empreendedor em questão pretende Licença Prévia – LP para o empreendimento denominado **Linha de Transmissão (LT) 500 kV Estreito – Itabirito 2**, o qual abrangerá 22 (vinte e dois) municípios no Estado de Minas Gerais, localizados nas mesorregiões Oeste, Sul, Central e Metropolitana de Belo Horizonte. O empreendimento foi enquadrado na classe 5, conforme DN COPAM nº 74/04.

Diante da complexidade do caso em apreço, foi solicitada pelo Ministério Público a análise técnica dos estudos ambientais apresentados, tendo, via de conseqüência, sido elaborado o respectivo laudo pela equipe responsável.

Regional Copam 16/05/2014 16:49 - R0161058/2014

**II - Discussão**

De início, deve ser salientado que os estudos ambientais apresentados se mostraram insuficientes para a realização de um diagnóstico completo e adequado do empreendimento e de seus impactos.

Abaixo serão mencionadas questões extraídas do laudo técnico elaborado a pedido do Ministério Público[1], dentre outras.

Esclarece-se que a estrutura e o conteúdo dos estudos apresentados deveriam seguir o disposto no Termo de Referência (TR)[2] disponibilizado pela Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Alto São Francisco – SUPRAM/ASF.

Com efeito, o Termo de Referência apresentado pelo órgão ambiental teve como objetivos a determinação da abrangência, dos procedimentos e dos critérios gerais para a elaboração do EIA/RIMA, assim como a definição das diretrizes mínimas e o fornecimento dos subsídios norteadores do desenvolvimento do diagnóstico da qualidade ambiental da área de implantação do empreendimento.

Destaca-se que na apresentação do Termo de Referência é mencionado que: *"O EIA deve conter a descrição e a análise dos fatores ambientais e suas interações, de forma a caracterizar a situação ambiental das áreas de influência, antes da implantação do empreendimento, destacando a importância das áreas afetadas pelo mesmo"*. (fl. 01 do Termo de Referência).

Em relação à Área de Influência Direta (AID) do empreendimento, foi apontado no mesmo Termo de Referência que os dados secundários deveriam ser, necessariamente, complementados com dados primários coletados em campo, "*de forma a*

[1] Laudo Técnico em resposta ao Parecer Único Nº 0400014/2014. Instituto Prístino. Belo Horizonte, 15 de maio de 2.014.

[2] Termo de Referência para Elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) – Linha de Transmissão 500 KV Estreito – Itabirito II, Estado de Minas Gerais. Março, 2013.

*permitir o pleno entendimento da dinâmica e das interações existentes entre os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como a fragilidade ambiental com a inserção do empreendimento".* (fl. 05 do Termo de Referência).

A seu turno, para o diagnóstico do meio biótico, foi indicado no TR que deveria ser realizada a caracterização dos biótopos encontrados na AID, sendo as fitofisionomias representadas em mapa, com a indicação de suas dimensões em termos percentuais e absolutos.

Tendo isso em conta, bem como a legislação que rege a matéria, foram apontadas, em apertada síntese, as seguintes pendências no laudo técnico elaborado a pedido do Ministério Público:

1 – Inadequação da escala do mapa de cobertura vegetal e uso do solo, impossibilitando a aferição mais detalhada dos limites das tipologias vegetacionais;

2 – Indefinição do estágio sucessional da Mata Atlântica, impossibilitando a análise da forma de compensação por supressão de vegetação e da eventual necessidade de anuência do IBAMA;

3 - Desconsideração amostral e ausência de estudos florísticos nas áreas de campo, inclusive dos campos rupestres sobre cangas, inviabilizando: a) a aferição da compensação ambiental; b) a análise da existência de espécies endêmicas e ameaçadas de extinção da fauna e da flora naquelas fitofisionomias; c) a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 11 da Lei 11.428/06;

4 – Não caracterização de espécies da flora imunes a corte como tal;

5 – Não consideração da zona de amortecimento do Monumento Natural da Serra da Moeda como área de interesse ambiental;

6 – Deficiência na definição das áreas de preservação permanente que serão objeto de intervenção, haja vista, inclusive, a não-conclusão do projeto topográfico e a conseqüente indefinição do traçado da linha de transmissão;

7- Desconsideração da importância dos campos rupestres nos estudos ambientais, inobservando a necessidade de levantamento florístico e fitossociológico das diversas formações vegetais identificadas na área de influência, com descrição metodológica, conforme previsto no Termo de Referência;

8 – Inobservância dos critérios para os procedimentos relativos ao manejo da fauna silvestre nas áreas de influência do empreendimento, ensejando insuficiência na análise e caracterização da fauna;

9 – Deficiência na publicidade do procedimento de licenciamento ambiental, considerando a insuficiência do número e dos locais das audiências públicas realizadas;

10 – Questão relacionada ao eventual bloqueio minerário.

Ao final, conclui o laudo que:

*"Após análise referente aos documentos apresentados no PA, concluímos que os estudos (EIA/RIMA) e diagnósticos necessários para apresentação e apreciação do órgão licenciador para obtenção da Licença Prévia, não contemplaram satisfatoriamente o que foi preconizado no Termo de Referência para os estudos mínimos necessários de viabilidade ambiental. Dessa forma, indicamos abaixo algumas recomendações para que tais estudos e diagnósticos sejam complementados, de forma que cumpra os quesitos exigidos no TR, na IN 146/2007, assim como na Resolução CONAMA 001/86.*

*Recomendamos:*

- *Produzir mapa de uso e ocupação do solo em escala compatível com a análise, preferencialmente 1:10.000, se possível, ou até 1:25000/1:50.000;*
- *Conduzir levantamento florístico nas áreas de campo rupestre, campo limpo, campo sujo, principalmente nas áreas próximas da Serra da Canastra e Serra da Moeda;*
- *Produzir listagem da flora incluindo as espécies campestres, com o respectivo status de conservação (endêmicas, ameaçadas, vulneráveis, imune a corte, etc) considerando as listas nacional e estadual*

*de flora ameaçada, assim como as listas CITES, IUCN, MMA. Destacar as espécies de importância econômica, medicinal, científica, alimentícia e ornamental;*

- *Identificar as áreas potenciais para compensação de intervenção em área de campo rupestre sobre canga e caracterizá-las quanto às fitofisionomias e estágios sucessionais predominantes. Lembrando que semelhante ao procedimento relativo às áreas de floresta em Mata Atlântica, a área de compensação é em dobro;*
- *Realizar a caracterização da fauna e flora da zona de amortecimento do Monumento Natural da Serra da Moeda, na parcela onde haverá a interferência da Linha de Transmissão, visto ser esta uma área de interesse especial;*
- *Apresentar estimativa da área (ha) de desmatamento na Faixa de Servidão das Áreas de Preservação Permanente – APP's, incluindo as áreas de declividade e outras situações que caracterizem APP;*
- *Complementar os estudos de fauna com uma coleta na estação chuvosa, para todos os grupos estudados no EIA;*
- *Apresentar alternativa locacional que não atravesse os três DNPM's em Concessão de Lavra, assim como não atravesse o MONA da Serra da Moeda, e apresentando a complementação do diagnóstico ambiental do novo traçado.*
- *Recomenda-se que sejam realizadas mais audiências públicas, devido a abrangência geográfica do empreendimento, sendo contemplados, no mínimo, os municípios receptores dos canteiros de obra."* (fls. 14 e 15 do laudo).

Ademais, com relação ao documento expedido pelo IPHAN, há que se ressaltar que, em vista da inexistência de definição exata do traçado da linha de transmissão, não há como se concluir quais os sítios arqueológicos deverão ser preservados ou resgatados. Assim, antes da concessão da licença ora requerida deverá haver manifestação formal e específica do IPHAN nesse sentido, haja vista o que dispõe a Portaria IPHAN 230/2002, segundo a qual, ainda na fase de licença prévia, deverá ser procedida à contextualização arqueológica e etnohistórica da área de influência do empreendimento, por meio de levantamento exaustivo de dados secundários e levantamento arqueológico de campo, devendo ser aprovado o diagnóstico e elaborado Programa de Prospecção e de Resgate, a fim de que seja garantida a integridade do patrimônio cultural da área.

Também no que se refere ao patrimônio cultural, merece realce o fato de ter o IEPHA afirmado que *"o mapeamento dos bens culturais tombados, registrados e inventariados pelos municípios e federação não foram apresentados."* (fls. 26/27 e 82, PU). Aliás, consta do Parecer Único que *"o IEPHA/MG definiu os seguintes procedimentos para*

*emissão de sua manifestação"* (fl. 82, PU), dando a entender que a manifestação ali colacionada não foi conclusiva.

Por fim, deve ser observado o disposto no artigo 10 da Lei Estadual nº 11.726/94, que dispõe sobre a política cultural no Estado de Minas Gerais, segundo qual: *"Art. 10 - A realização de obra ou projeto público ou privado que tenha efeito real ou potencial, material ou imaterial, sobre área ou bem identificado como de interesse histórico, artístico, arquitetônico ou paisagístico pelo Estado depende de estudo prévio de impacto cultural e da aprovação, pelo Conselho Estadual de Cultura, do respectivo relatório de impacto cultural."* Grifo nosso.

**III - Conclusão**

Diante do exposto, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais se manifesta pela baixa em diligência do presente processo de licenciamento ambiental, a fim de que sejam saneadas todas as questões ventiladas no presente parecer de vista.

É o parecer.

Divinópolis/MG, 16 de maio de 2.014.

Francisco Chaves Generoso

**Promotor de Justiça**

**Coordenador Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente do Alto Rio São Francisco**